



Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0016935-79.2022.8.19.0054

Agravante: KELLY MUNIQUE DA SILVA

Agravado: PORTOSEG S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE TARIFA DE CADASTRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL, AO FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL E FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEFENDEM INEXECUÇÃO DO SERVIÇO E QUE O VALOR DESTOARIA DO PADRÃO DE MERCADO. TESES QUE NÃO REPRESENTAM UM DESENVOLVIMENTO ARGUMENTATIVO, MAS SIM A EXPOSIÇÃO DE NOVA REALIDADE FÁTICA. IMPERIOSA SUBMISSÃO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES QUE REPRESENTARIA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO EXPOSTA NO APELO DE INDEVIDA IMPOSIÇÃO UNILATERAL QUE IMPORTARIA EM VENDA CASADA. ARGUMENTO QUE PASSOU AO LARGO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. MEDIDA INARREDÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0016935-79.2022.8.19.0054, em que é agravante KELLY MUNIQUE DA SILVA e agravado PORTOSEG S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de ídex 185, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo réu/agravante, diante da não impugnação aos fundamentos da r. sentença e inovação recursal.

Nas razões recursais (índex 195), a recorrente pugna pelo conhecimento da apelação ao argumento de que desde a exordial a tese autoral formulada foi de abusividade da cobrança, não havendo alteração do pedido, mas desenvolvimento argumentativo da mesma insurgência de forma a impugnar os fundamentos da sentença combatida. Contrarrazões em índex 206.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo interno deve ser conhecido.

Uma vez que o recurso interposto visa a submeter a questão ao Órgão Colegiado, transcrevo os fundamentos que ensejaram o não conhecimento do recurso de apelação interposto:

Décima Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (DF)
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090



“A sentença julgou liminarmente improcedentes os pedidos, ao argumento de que a jurisprudência dos tribunais superiores é consolidada acerca da legalidade da cobrança de tarifa de cadastro no início da relação contratual entre consumidor e instituição financeira, desde que em valor compatível com o serviço prestado.

*Com efeito, **as teses recursais de não demonstração da prestação do serviço e excessividade do valor praticado não restaram suscitadas na peça inaugural.***

*Portanto, em observância ao artigo 342 do Código de Processo Civil, **não há que se inovar em sede recursal,** sob pena de violação aos mais basilares princípios constitucionais do ordenamento processual, razão pela qual a matéria, que sequer foi objeto de apreciação pelo juízo a quo, não poderá ser analisada em sede de recurso de apelação.*

***No mais,** as razões recursais sem limitam a delinear teses genéricas, defendendo a abusividade dos encargos, sem qualquer impugnação às conclusões adotadas na sentença.*

Na forma do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve explicitar as razões para a reforma ou para a decretação de nulidade da sentença.

Nesse contexto, resta evidente que as razões recursais não impugnam de forma específica os fundamentos da r. sentença.”

Com efeito, malgrado as alegações da recorrente no sentido da escorreita irresignação quanto ao conteúdo decisório, basta o cotejo da r. sentença com as razões do apelo para constatar que o fundamento exposto no *decisum* para julgar liminarmente improcedente o pedido não restou impugnado.

Na exordial foram ventiladas teses genéricas acerca da abusividade da cobrança de tarifa de cadastro em razão de suposta imposição unilateral e vulnerabilidade do consumidor em relação à instituição financeira.



A r. sentença fundou-se em precedente vinculante do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da cobrança pelo serviço efetivamente prestado e em valor razoável.

Contudo, no apelo, a parte modificou a causa de pedir, e passou a defender que não houve a demonstração da prestação do serviço e que o valor cobrado seria excessivo, o que, por certo, obstou o conhecimento do recurso.

Há luz do ordenamento jurídico processual, não é permitido à parte inovar em sede recursal.

As teses expostas no recurso de apelação não representam um desenvolvimento argumentativo, como faz crer a agravante, mas sim a exposição de nova realidade fática, qual seja, que o serviço não teria sido prestado e que o valor destoava do padrão de mercado.

Por certo, trata-se de questões novas que deveriam ter sido submetidas à instrução probatória, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Por derradeiro, a alegação posta no apelo quanto à abusividade da imposição unilateral do encargo passou ao largo do fundamento da sentença, além de não se mostrar capaz de refutar a conclusão pela legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, razão pela qual a concluiu-se pela inobservância do princípio da dialeticidade nesse ponto.

Destarte, não se observa qualquer fundamentação idônea a ensejar entendimento diverso do adotado na decisão monocrática recorrida, sendo forçosa a manutenção.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão monocrática tal qual lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

